



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 426 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
177ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/10/10
PROCESSO Nº.: 1/4523/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200812922-2
RECORRENTE: A.P. AGUIAR COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Marcos Raimundo Bezerra Sousa e Afonso de Paula Filho
MATRÍCULA: 037.976-1-9 e 005.172-1-6
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro José Rômulo da Silva

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. 2. Acusação fiscal proveniente de operação realizada por documento fiscal inidôneo, decorrente de simulação de compras de mercadorias tributáveis. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida na instância singular, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 131 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se ao *lançamento de crédito indevido de ICMS*, proveniente de operação acobertada por documentos fiscais inidôneos, emitidos pela empresa *Star Cell Eletrônica Ltda*, decorrentes de simulação de compras de mercadorias tributáveis, no período de julho a dezembro de 2005, no montante de R\$1.835.264,00. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.28316 objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/05 a 31/12/05, junto à empresa *A.P. Aguiar Comércio Ltda*, que exerce atividade de *comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação*, localizada no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Município de Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 23/09/08, com fulcro no art.131 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/09/08 de forma pessoal, conforme oposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2008.23457 às fls. 05, ocasião em que à empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/200812922-2, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2008.28316, termo de início de fiscalização nº. 2008.23457 às fls. 05 e anexo às fls. 07, termo de intimação nº. 2008.23465 às fls. 06, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.24518 às fls. 08, termo de declarações que presta *Francisca Neudêmia França Porto* às fls. 09/10, cópia de procuração registrada em cartório às fls. 11/12, cópia do *Livro de Registro de Entradas* às fls. 13/21, cópia do *Livro de Registro de Apuração do ICMS* às fls. 22/35, cópia das notas fiscais de saída às fls. 36/54, *Cadastro do Contribuinte* às fls. 55, consulta ao *Sistema GIM* às fls. 56, *Recibo de Devolução de Livros e Documentos* às fls. 57, termo de revelia e despacho às fls. 58. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE, DE JULHO A DEZEMBRO DE 2005, DO ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR STAR CELL ELETRÔNICA LTDA, CGF 06.3176203, RELACIONADAS, EM ANEXO.”

Às informações complementares, os agentes fiscais informaram que através do termo de intimação, fora solicitado à contribuinte comprovação por meio de livros ou documentos fiscais, da veracidade das operações de compras realizadas com a empresa *Star Cell Eletrônica Ltda*, no período de julho a dezembro de 2005, acobertadas pelas notas fiscais discriminadas no anexo ao referido termo. Entretanto, elucidaram que não foram apresentados nenhum dos documentos requeridos, porém, através da declaração prestada pela *Sra. Francisca Neudêmia França Porto*, titular da empresa *Star Cell Eletrônica Ltda*, bem como, análise ao Sistema GIM da empresa fornecedora, foi possível concluir que houve simulação de entradas das mercadorias com o intuito de apropriação indevidamente dos créditos destacados nos documentos fiscais. Diante do exposto, lavraram o auto de infração por apropriação indevida de crédito, tendo em vista entenderem inidôneas as notas fiscais que acobertavam a referida operação, conforme os artigos 131 e 65, VIII do RICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, II, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 1.835.264,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 311.994,88
Multa	R\$ 311.994,88
TOTAL	R\$ 623.989,76

A ciência do auto de infração foi dada de forma pessoal em 24/09/08, conforme se comprova com a aposição da assinatura da contribuinte na peça inaugural. O termo de revelia foi lavrado em 15/10/08, às fls. 58, entretanto, a empresa contribuinte protocolou impugnação em 02/10/08, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 60, instruída com documentos às fls. 61/63, relatando que o agente fiscal utilizou como base de informação á autuação, a declaração da titular da empresa fornecedora, bem como o sistema GIM e conta corrente, todavia, segundo a autuada, a referida declaração necessita de confirmação, assim como no caso do Sistema GIM, argumentou que a emitente dos documentos fiscais poderia te-las lançado somente nos livros fiscais e não necessariamente escriturado no referido sistema. Saliou que não há que se falar em simulação de entrada se a operação foi devidamente acobertada pelo documento fiscal, ademais, asseverou que o agente fiscal não teve a preocupação de comprovar a veracidade das informações, tendo em vista que o ônus da prova é de quem acusa. Desta forma, solicitou que a empresa fornecedora dos documentos fiscais seja intimada a apresentar seus livros fiscais, sob pena de **NULIDADE** da ação fiscal.

A julgadora monocrática, após minucioso relato dos fatos, discorreu acerca do crédito indevido, aduzindo que a infração em tela restou comprovada apenas através da declaração dada pela sócia da empresa *Star Cell Ltda*, tendo em vista que a contribuinte não apresentou a documentação fiscal solicitada pelo autuante. Logo após, esclareceu que a obrigação tributária, consubstanciada no fato gerador dos tributos, está prevista na legislação nos artigos 114 e 140 do CTN. Arrazoou ainda sobre o lançamento tributário, transcrevendo entendimento do ilustre tributarista *Hugo de Brito Machado*, explicitando que no caso em questão ocorreram os pressupostos materiais indispensáveis à constituição do fato gerador do imposto, quando do aproveitamento indevido do crédito fiscal. Ressaltou que os argumentos da defesa são totalmente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

desconexos e incongruentes, não trazendo nenhum elemento que possa descaracterizar a acusação fiscal. Destacou que o art. 23 da Lei Complementar nº. 87/96 condiciona o direito ao crédito à idoneidade do documento fiscal. Referenciou o conceito de diversos doutrinadores acerca da nota fiscal, destacando que a credibilidade de tal documento é de extrema relevância para caracterização da transação comercial. Explicou que o ilícito tributário decorre da violação de normas jurídico-tributárias, aduzindo que as infrações tributárias são de responsabilidade objetiva, ou seja, independem de culpa ou dolo do agente e da existência de prejuízo ou boa-fé, salvo disposição em lei contrária. Nesse sentido, entendeu que a acusação inicial encontra-se plenamente configurada consoante o art. 874 do Decreto 24.569/97. Com base no exposto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, ratificando a penalidade da inicial, disposta no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 15/03/10, consoante termo de juntada de AR às fls. 72/73, nos termos do art. 34 §3º do Decreto 25.468/99.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 74/78, onde fez um breve relato dos fólios processuais, para em seguida, esclarecer que devem ser observados os princípios vetores dos procedimentos administrativos, tais como o devido processo legal e o dever de fundamentação dos atos administrativos. Nesse sentido, colacionou ementa da 1ª Câmara de Julgamento, às fls. 76, argumentando que todas as notas fiscais estão legalmente escrituradas, assim como o imposto devidamente apurado. Desta forma, mencionou entendimento do doutrinador *Hugo de Brito Machado* destacando que se a prova pericial foi considerada desnecessária, não se pode admitir que sejam rejeitadas as alegações do contribuinte por falta de prova. Ademais cientificou a existência de controvérsias na lide, bem como a falta de fundamentação do autuante diante da recusa do livro caixa, e ainda cerceamento do direito de defesa da contribuinte com o indeferimento da solicitação de perícia. Clareou a questão em tela confirmando os ensinamentos do Professor *Hely Lopes Meirelles*, segundo o qual o ato carece de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou procedimento de formação. Diante do exposto, requereu a declaração de **NULIDADE** absoluta do auto de infração, visto que o indeferimento da solicitação de perícia, a impediu na produção de provas. Solicitou subsidiariamente a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. E por fim, não atendidos nenhum dos pedidos acima, pugnou pela realização de **PERÍCIA** fiscal em seu livro caixa.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 260/10, instruída de documentos às fls. 88/105, ratificou o entendimento do julgamento de 1ª instância, afastando inicialmente o argumento de dúvidas no julgamento e falta de fundamentação do autuante diante da recusa da perícia solicitada. Por conseguinte, salientou existir provas afirmando a infração cometida, uma vez que a contribuinte emitente das notas fiscais, objeto da autuação,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

prestou declaração junto à *Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária* afirmando que nunca realizou vendas de quaisquer produtos para a empresa autuada. Ressaltou ainda existir impedimento legal para que se aproveite crédito decorrente de documentos fiscais inidôneos, posto que através destes, se constata a não ocorrência da operação mercantil. Nesse sentido, esclareceu que para a legalidade do crédito e o efetivo usufruto desse direito, a documentação fiscal da empresa deve ser idônea consoante prescreve o art. 51 da Lei 12.670/96, bem como deve observar as normas relativas à escrituração e ao recolhimento, conforme dispõe o art. 57 do Decreto 24.569/97. Explicou que de acordo com o art. 65, VIII do Decreto 24.569/97, fica vedado o creditamento do ICMS quando o documento fiscal que acobertou a operação for considerado inidôneo. Ressaltou que apesar das notas fiscais estarem devidamente escrituradas no livro registro de entrada da contribuinte, apresentaram-se inidôneas, logo, não geradoras de créditos, já que não houve a circulação das mercadorias nem o recolhimento do imposto por parte das remetentes das mercadorias, segundo consulta no sistema GIM – conta corrente, em anexo. Em relação ao *Livro Caixa*, elucidou que este não se encontra anexo aos autos, existindo apenas o que se encontra presente nos processos AI nº 2007.04874-4 e 2007.04873-2, referentes à matriz da empresa autuada. Em relação ao pedido de perícia, explanou que esta não possui o condão de fazer a revisão de todo trabalho elaborado pelo autuante, mas tão-somente naqueles casos onde restar demonstrado erro ou equívoco, o que não ocorreu no caso em tela. Entendeu que a acusação em questão não merece maiores questionamentos. Assim, em virtude da inobservância das exigências legais, aplicou a penalidade disposta no art. 878, II, alínea “a” do decreto supracitado, concluindo pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 81/105 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **A.P. AGUIAR COMÉRCIO LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200812922-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *lançamento de crédito indevido de ICMS*, proveniente de operação acobertada por documentos fiscais inidôneos, emitidos pela empresa *Star Cell Eletrônica Ltda*, decorrente de simulação de compras de mercadorias tributáveis, referente ao período de julho a dezembro de 2005, no montante de R\$ 1.835.264,00.

1. Das Preliminares de Nulidade

A autuada, em recurso voluntário, arguiu preliminarmente a nulidade do auto de infração, alegando que o autuante não aceitou receber o livro caixa por ter sido autenticado em outro NEXAT, que não o de sua circunscrição fiscal, pelo que, não fundamentou sua decisão.

Cabe salientar que em simples análise aos autos, bem como ressaltado pela consultoria tributária, através do parecer apostado às fls. 81/87, o livro caixa pugnado pela empresa não se encontra anexo ao presente processo. Neste sentido, o citado parecer ressaltou ainda a existência de outros dois processos, AI nº. 200704874-4 e AI nº. 200704873-2, concernentes à mesma infração, onde consta uma cópia de livro caixa, entretanto, de titularidade de outra empresa.

Desta feita, não obstante as alegações preliminares, a querelante nada comprovou; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada mais que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos)

1.2 Do Pedido de Perícia



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, a contribuinte se insurgiu contra a decisão condenatória de primeira instância, suscitando a realização de perícia, sob a alegativa de cerceamento do direito de defesa, na sua produção de provas.

Cumpra afastar o pedido de perícia da recorrente, tendo em vista que não basta ao contribuinte requerê-la, mas demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pelo fiscal. Ademais, a perícia não tem como objetivo fazer a revisão de todo e qualquer trabalho elaborado pelo autuante, mas tão-somente naqueles casos onde restar demonstrado erro ou equívoco, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*
- II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*
- III - a verificação for impraticável;*

2. Da Inidoneidade do Documento fiscal

O agente fazendário fundamenta a ilicitude do crédito fiscal na inidoneidade dos documentos fiscais. Com efeito, o agente fazendário aponta, entre os artigos infringidos da peça inaugural, o art. 131 do RICMS que dispõe acerca da inidoneidade dos documentos fiscais, *expressis verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

De fato, refutando ao que foi alegado pela recorrente de que todas as notas fiscais foram escrituradas e realizada a apuração do imposto, restou caracterizada a irregularidade nas notas fiscais expedidas pela empresa *Star Cell Eletrônica*, CGF – 06.317620-3, visto que foram emitidas para simular operações de circulação de mercadorias e fugir ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pagamento do ICMS devido pela adquirente em sua conta gráfica, não se referindo à uma efetiva saída de mercadorias.

Partindo da premissa que para a efetiva e legal constituição do crédito de um imposto é necessária a idoneidade de um documento fiscal, então não há que se fugir à conclusão de que o fato praticado pela empresa autuada se trata de uma infração fiscal tipificada, no contexto descrito no art. 51 da Lei 12.670/96:

Art. 51 – O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos estabelecidos na legislação.

3. Do Crédito Indevido

É considerado crédito indevido todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas na legislação estadual, bem como o decorrente da não realização de estorno, conforme o art. 878, II, alínea “a” preconiza, *in verbis*:

(...)

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos e pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado; (grifos acrescidos).

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de crédito indevido. A contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, ao creditar-se de imposto destacado em várias notas fiscais emitidas pela empresa *Star Cell Eletrônica LTDA*, inexistindo operação mercantil.

A exegese acerca da matéria em debate está expressa no art. 65, VIII do Decreto 24.569/97, *expressis verbis*:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII — quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo. (Grifos acrescidos).

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a caracterizar o ilícito apontado no auto de infração em comento. Desta feita, a contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, II, alínea "a" da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na contábil do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

4. Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.835.264,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 311.994,88
Multa	R\$ 311.994,88
TOTAL	R\$ 623.989,76

É o voto.



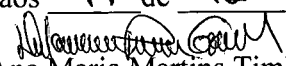
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **A.P. AGUIAR COMÉRCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, a Conselheira Eliane Resplande.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2010.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA

José Rômulo da Silva Conselheiro Revisor	<i>P/ Anelton</i>	<i>PR Com. le Borges Duarte</i> Cid Marconi Gurgel de Souza Conselheiro Relator
<i>R/</i> Abílio Francisco de Lima Conselheiro		Jussara Dias Soares Conselheira
<i>P/</i> Eliane Resplande Figueiredo de Sá Conselheira		<i>Fernanda L. V. de S.</i> Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
José Sidney Valente Lima Conselheiro		Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro
Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO		<i>P/ Tereza Ecristina Gomes</i> <i>Cavalante</i>